

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 674

SESSÕES DE 27/10/2023 A 07/11/2023

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Ação de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Necessidade de realização de perícia. Complexidade da demanda. Competência do Juízo Federal Cível Comum.

O direito à aposentadoria com reconhecimento de tempo especial somente pode ser apreciado a partir da elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho a fim de demonstrar que a parte esteve efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde. Ademais, a perícia exigida tem grau de complexidade incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Ainda que seja dispensável a realização de perícia judicial, em razão da eventual aceitação do Perfil Psicográfico Previdenciário (PPP), a fim de demonstrar que a parte esteve efetivamente exposta a agentes nocivos à sua saúde, não se pode desprezar a complexidade da causa que poderia implicar violação ao art. 98, inciso I, da CF/1988, caso tramitasse nos Juizados Especiais Federais. Precedente deste TRF1. Unânime. ([CC 1040405-27.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 31/10/2023.](#))

Terceira Turma

Sonegação de contribuição previdenciária. Parcelamento da dívida. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. Exclusão do regime de parcelamento. Ausência de pagamento integral do débito.

Afigura-se indevido decretar, com fulcro no § 1º do art. 337-A do Código Penal, a extinção da punibilidade de réu acusado de sonegação de contribuição previdenciária, quando inexiste prova de que houve confissão da dívida em momento anterior ao início da ação fiscal e a pessoa jurídica vinculada ao agente foi excluída do regime de parcelamento, pois, neste último caso, somente com a quitação integral do débito tributário se pode falar no reconhecimento do benefício, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003. Unânime. ([Ap 0021928-88.2013.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 31/10/2023.](#))

Marco interruptivo prescricional relativo ao acórdão que confirmou a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição: data da sessão de julgamento. Entendimento dos Tribunais Superiores.

O Plenário do STF sedimentou entendimento, por ocasião do julgamento do HC 176.473/RR, no sentido de que: *Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.* No que tange ao termo inicial da prescrição, o STJ já firmou orientação no sentido de que, ainda que a lei trate literalmente da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, IV, CP), a decisão torna-se pública na própria sessão de julgamento pelo Tribunal, sendo, portanto, despicienda, para fim de interrupção do lapso prescricional, a data em que ocorre a publicação do acórdão no órgão da imprensa oficial. Em outros termos, a prescrição recomeça a contar da data do primeiro ato inequívoco de publicidade do *decisum*. A matéria, ademais, está sedimentada no STF no sentido de que a *prescrição em segundo grau se interrompe na data da sessão de julgamento do recurso, e não na data da publicação do acórdão*. Unânime. ([Ap 0001256-57.2013.4.01.4300 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva \(convocada\), em 31/10/2023.](#))

Desapropriação. Honorários sucumbenciais. Divergência quanto à titularidade entre patronos que atuaram na causa. Litígio entre particulares. Limites da lide. Extrapolação. Discussão a ser dirimida por via própria.

Os honorários de sucumbência são devidos ao advogado que efetivamente atuou no processo, sendo cabível a cobrança da referida verba nos próprios autos da ação de conhecimento em que atuou, nos moldes dos arts. 22, § 4º e 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) e art. 14, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. No caso de atuação de mais de um causídico na demanda e havendo divergência entre eles quanto à titularidade da verba honorária, a cobrança dos honorários não pode ser realizada nos autos da ação de conhecimento em que houve a condenação, devendo a controvérsia ser dirimida em via própria, nos termos das leis de regência, por escapar aos lindes da demanda originária, bem como à competência do Juízo Federal. Isso porque a divergência quanto à titularidade da verba honorária se reveste de caráter privado, por envolver interesse de particular, devendo a ação de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais ser ajuizada perante a Justiça Estadual, eis que o imbróglio não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da CF, não sendo, portanto, de competência da Justiça Federal. Unânime. (AI 1008291-98.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 31/10/2023.)

Habeas corpus. Restrição ao direito de visitação de custodiado do SPF. Pendências criminais incontrovertidas. Inexistência de ofensa constitucional.

A existência de condenação criminal pretérita e de ação penal em curso, de que a paciente é ré, justificam a restrição do direito de visitação, à luz do § 4º do art. 3º da Lei 11.671/2008 (com redação dada pela Lei 13.964/2019) e do parágrafo único do art 5º da Portaria GAB-DEPEN/DEPEN/MJSP 22. Demais disso, vale destacar que de acordo com o *caput* do art. 144 da Constituição Federal, a Segurança Pública, enquanto dever do Estado e direito de todos, deve se harmonizar com as demais garantias fundamentais, de forma que a restrição fundamentada do direito de visitação de internos não ofende a Constituição Federal. Unânime. (HC 1002978-59.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira (convocada), em 31/10/2023.)

Quarta Turma

Desapropriação por utilidade pública. Valec. Regime de pagamento. Precatório. Reclamação 51.151/GO. Revisão do acordão da Quarta Turma nessa extensão.

O Supremo Tribunal Federal tem inúmeros precedentes reconhecendo violação à decisão da ADPF 437 e ADPF 387, em virtude do entendimento de que é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, no qual se enquadra a Valec que presta serviço público essencial, de fomento à operação do sistema ferroviário nacional, em regime de monopólio e sem fins lucrativos. Assim, considerando o decidido pelo STF na Reclamação 51.151/GO, em reapreciação da matéria, a apelação da Valec deve ser parcialmente provida para que o pagamento da indenização ocorra por meio de precatório. Unânime. (Ap 0000179-45.2014.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 31/10/2023.)

Condução de veículo em estado de alcoolemia acima do limite legal (art. 306, CTB). Corrupção ativa (art. 333, CP). Prescrição do delito de trânsito. Extinção da punibilidade (art. 107, IV). Prejudicialidade das penalidades inerentes ao delito prescrito.

O acusado, quando abordado por conduzir veículo na contramão do km 90 da rodovia BR 060, em situação de alcoolemia, ofereceu vantagem ilícita a policiais rodoviários federais a fim de impedi-los de realizar ato de ofício. Assim, está registrada no vídeo acostado aos autos, obtido no momento da prisão em flagrante, a oferta da referida quantia pelo réu aos policiais para que o liberassem. Trata-se de crime consumado. Ademais, o réu sequer questiona os fatos narrados na denúncia ou a efetiva consumação do delito. Sua insurgência se refere às penas impostas, uma vez que afirma a necessidade de utilizar o veículo para trabalhar, assim como a impossibilidade financeira de pagamento da multa. Contudo, considerando-se a prescrição do delito de trânsito, afiguram-se prejudicadas as penalidades a ele inerentes, consistentes na suspensão do direito de dirigir veículo automotor por 12 meses, com a entrega da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e na

participação em cursos/palestras/seminários de combate ao uso de álcool e entorpecentes no trânsito, ou outro que envolva o alcoolismo. Unânime. (Ap 1000922-28.2020.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 31/10/2023.)

Tentativa de estelionato majorado. Art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, CP. Requisição de Pequeno Valor (RPV). Credora falecida. Validade do CPF. Sistema informatizado (Sicow). Condição para o recebimento da quantia. Cancelamento. Absoluta ineficácia do meio empregado. Crime impossível (art. 17, CP).

Somente se caracteriza o crime impossível quando o meio é absolutamente ineficaz, ou seja, quando não houver a menor possibilidade de que o delito se consuma. No caso, não se discute a qualidade da falsificação dos documentos apresentados pelo réu à CEF ou a possibilidade de obtenção do crédito correspondente à RPV por meio de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, a questão controvertida se refere ao fato de que a RPV referia-se a CPF cancelado em virtude do falecimento de sua portadora. Assim, segundo a prova testemunhal, era inviável a obtenção do referido crédito pelo acusado, uma vez que era fundamental a inserção do respectivo número no sistema informatizado da CEF para a liberação do montante. Em outras palavras, o cancelamento do CPF equivale a sua inexistência e, portanto, a sua absoluta ineficácia como instrumento de tentativa de crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, Código Penal). Desse modo, está configurado o crime impossível (art. 17, Código Penal), na medida em que a própria RPV já não era mais o documento hábil para obter o crédito nela inscrito, porquanto estava inevitavelmente vinculada a um CPF cancelado. Unânime. (Ap 0013029-49.2015.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 31/10/2023.)

Sexta Turma

Ensino superior. Estudantes egressos do bacharelado interdisciplinar. Curso de progressão linear de medicina. Processo seletivo interno. Dupla incidência do sistema de cotas. Violation ao princípio da isonomia. Precedentes. Vagas supranumerárias. Redirecionamento para ampla concorrência. Impossibilidade.

Já assegurado o ingresso do candidato na universidade por meio do sistema de cotas, é ofensiva ao princípio da isonomia a disponibilização de uma nova reserva de vagas, sob o mesmo fundamento, na medida em que o estudante, anteriormente beneficiado, teve acesso às mesmas condições de ensino – métodos de aprendizagem e avaliação de conteúdo – dispensadas aos seus demais colegas, durante o período do bacharelado interdisciplinar. No caso, se o edital expressamente dividiu as vagas em três modalidades diferentes, ampla concorrência, cotas e supranumerárias, a regra que determina o direcionamento das vagas por cotas, se aplica tão somente a esta modalidade, e não às vagas supranumerárias, de modo que não há que se falar na destinação destas vagas específicas para a ampla concorrência, mostrando o evidente intuito da instituição em contemplar restritivamente determinados candidatos. Precedente deste Tribunal. Unânime (ApReeNec 1041741-60.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Ação anulatória de auto de infração ambiental. Observância do princípio in dubio pro natura. Distinção entre o auto de infração e o termo de embargo de atividade ou obra. Finalidades distintas.

A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*, que tem como uma de suas nuances a aplicação da interpretação mais favorável à proteção do ambiente na hipótese em que se permita a utilização de mais de um viés interpretativo. O auto de infração ambiental e o termo de embargo de obra ou atividade nem sempre possuem relação de equivalência ou de subordinação absolutas. O auto de infração é o registro formal que inaugura o procedimento administrativo voltado à apuração e eventual punição pelo dano ambiental, enquanto o embargo de atividade ou obra, além de sanção administrativa, tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (art. 108 do Decreto 6.514/2008). Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1003992-41.2020.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Sétima Turma

Anuidades. Multa. Conselhos profissionais. CDA. Nulidade. Ausência de fundamentação legal. Normas de natureza infralegal e regulamentar. Impossibilidade.

O STJ, não obstante o entendimento da Súmula 392, já se manifestou no sentido de ser admissível a emenda ou a substituição da CDA por erro material ou formal, desde que não se trate de vício decorrente de ausência de fundamentação legal. Ademais, este TRF já se manifestou no sentido de que a regularidade da CDA pode ser aferida de ofício pelo juiz, independentemente de arguição da parte executada, para analisar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0017125-50.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 07/11/2023.)

Contribuição previdenciária. Contribuição para o RAT/SAT. Não incidência sobre assistência médica-odontológica. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

No âmbito do STJ, se vislumbram precedentes jurisprudenciais no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a assistência médica-odontológica. Sobre as contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, o STJ possui entendimento jurisprudencial no sentido, em síntese, de que em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 – remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo STJ como de caráter indenizatório. Unânime. (Ap 1009577-67.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 07/11/2023.)

IRPF. Multa punitiva de ofício. Percentual de 150% do valor do tributo. Caráter confiscatório. Limitação a 100%.

O STF, a propósito da aplicação dos princípios do não-confisco e da proporcionalidade às multas qualificadas, cujo percentual supera o montante do tributo, adotou o entendimento, em resumo, no sentido de que é inconstitucional a multa cujo valor é superior ao do tributo devido. O STF não firmou, ainda, tese definitiva sobre a questão da possível violação ao princípio do não confisco na incidência da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, tendo em vista a pendência de apreciação no RE 736090, com repercussão geral reconhecida (Tema 863). Todavia, tem reconhecido o caráter confiscatório de multa superior ao valor do próprio tributo. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1034053-43.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 07/11/2023.)

Conselho Regional de Química. Professor universitário. Registro. Inexigibilidade. Danos morais. Não ocorrência.

Conforme entendimento do STJ, não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou a maior. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1001207-95.2018.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 07/11/2023.)

Militares inativos e pensionistas. Proventos. Contribuição previdenciária. Incidência. EC 41/2003. Inaplicabilidade. Lei 3.765/1960.

O STF, no julgamento do RE 596.701 (Tema 160), em repercussão geral, consolidou o entendimento de que militares e servidores civis têm regime previdenciário distintos, bem como a inaplicabilidade de regras do art. 40 da Constituição Federal aos militares por ausência de previsão expressa do Constituinte. Tese firmada: *É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas,*

ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. Unânime. (Ap 0048525-47.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 07/11/2023.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Ausência de decisão a respeito de todos os pedidos. Conhecimento parcial. Programa Infojud. Desnecessidade de comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens passíveis de penhora. Citação válida. Necessidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a utilização do Sistema Bacenjud, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Tema 425). O entendimento tem sido estendido à utilização do Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) e do Sistema de Informações ao Judiciário (Programa Infojud), independentemente de prévio esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, desde que realizada a citação válida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Unânime. (AI 1024414-74.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 30/10/2023.)

Cumprimento de sentença. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef. Complementação de recursos pela União. Parcela incontroversa não comprovada. Expedição de precatório. Impossibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1.205.530/SP, decidiu, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor (Tema 28). Não é possível concluir-se pela existência de valor incontroverso, a permitir a extração de precatório, se a União apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença de forma ampla, visando à desconstituição do título executivo, alegando excesso de execução apenas como pedido sucessivo. Precedente do STF. Unânime. (AI 1014951-45.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 30/10/2023.)

Décima Turma

Crimes de tráfico de influência e quebra de sigilo de interceptação telefônica. Flagrante esperado. Gravação ambiental.

A conduta consistente em solicitar a particular importância em dinheiro para influir em seu favor em investigação criminal, então em curso, caracteriza o delito de tráfico de influência. A prova dos autos demonstra que o réu, servidor público do Poder Judiciário da União, solicitou de terceiro o pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a pretexto de interferir em inquérito policial, então em curso. Unânime. (Ap 0000798-91.2013.4.01.3507 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 30/10/2023.)

Improbidade administrativa. Violação aos princípios administrativos. Lei 8.429/992. Art. 11, caput e inciso I. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Rol taxativo. Tipicidade fechada. Lei posterior mais benéfica. Aplicação imediata. Retroatividade. Ausência de adequação típica. Tema 1.199. STF. Danos morais coletivos.

A compreensão desta Turma é no sentido de que o art. 11, *caput*, da LIA, depois das alterações da Lei 14.230/2021, é taxativo. E em tendo a imputação se limitado ao art. 11, *caput*, da LIA, deve ser afastada, em observância à tipicidade fechada referente aos atos ímparobos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Destarte, a ausência de imputação de um dos tipos do art. 11, sejam aqueles da redação original, sejam os da redação atual, com as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021, leva ao reconhecimento de imputação genérica, sem vinculação a tipo específico, impondo-se a absolvição do réu,

por atipicidade. Por outro lado, o dano moral coletivo ocorre com a violação intensa de valores da sociedade, o que não se confunde com a mera prática de ato ímparo, devendo ser analisado os aspectos do caso concreto, sob pena de todo e qualquer ato de improbidade ser capaz de gerar dano moral coletivo, o que incluiria, indevidamente, por usurpação legislativa, uma nova sanção no rol do art. 12 da Lei 8.429/1992. Unânime. ([Ap 0005102-71.2010.4.01.3303 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia \(convocado\), em 30/10/2023.](#))

Cannabis. Ansiedade. Ineficiência de tratamentos e/ou medicamentos alternativos. Quadro de saúde debilitado. Cultivo e produção de cannabis (THC e CBD) para fins próprios. Possibilidade dentro de estritos parâmetros jurisprudenciais.

A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento em suas duas turmas criminais no sentido de se revelar atípica a conduta de cultivar e produzir artesanalmente a *cannabis sativa* para fins terapêuticos, desde que haja demonstração da existência de prescrição médica para o tratamento, de autorização de importação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Por outro lado, não havendo demonstração do quantitativo de plantas necessárias ao atendimento da prescrição médica, a jurisprudência do STJ padronizou a autorização para 15 plantas a cada três meses do ano, pelo período da prescrição médica de tratamento. Unânime. ([RSE 1009184-90.2023.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia \(convocado\), em 30/10/2023.](#))

Crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 241-A e 241-B – ECA. Desclassificação. Reconhecimento apenas da conduta do art. 241-B – ECA. Ausência de transnacionalidade. Incompetência da Justiça Federal.

Constatada, por perícia, a ausência de compartilhamento do conteúdo pornográfico na rede mundial de computadores, descharacterizando a transnacionalidade do delito, é de se reconhecer a atipicidade para a conduta descrita no art. 241-A do ECA e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, na linha da jurisprudência do STF e STJ sobre o tema. Sendo assim, o fato de o operador da nuvem SkyDrive (Microsoft) estar sediado em outro país não é suficiente à caracterização da transnacionalidade, se a este fato não vier agregado a demonstração do compartilhamento, já que o arquivo digital é de uso privado do usuário, sem acesso público da empresa ou de terceiros. Unânime. ([RSE 1028515-94.2022.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia, \(convocado\), em 30/10/2023.](#))

Habeas corpus. Crime tributário. Definição jurídica diversa quanto aos fatos narrados na denúncia. Revolvimento fático-probatório. Impossibilidade na via eleita. Emendatio libelli. Momento processual adequado: prolação da sentença. Mutatio libelli. Inviável a aplicação em segundo grau de jurisdição.

É recorrente nos julgados do STJ, no sentido de que o *habeas corpus* não se presta a apreciação de classificação típica em razão de conclusões sobre o contexto fático, pela imprescindível necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Portanto, satisfazer a pretensão deduzida neste *writ*, a fim de se aplicar a *emendatio libelli* (art. 383 – CPP), com a desclassificação da conduta imputada para o tipo previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, necessariamente seria imprescindível analisar o arcabouço factual para constatar (ou não) se o paciente, por vontade livre e consciente (dolo específico), e em contumácia delitiva, se apropriou dos valores constituídos, elementos essenciais para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8137/1990, o que definitivamente ensejaria profunda verticalização da prova dos autos, impróprio, como também já afirmado, em exame de *habeas corpus*. Ademais, na via escolhida não há, ainda, como determinar se todos os elementos essenciais da norma do art. 2º, II, da Lei 8137/1990, se subsumem aos fatos noticiados segundo a visão da impetração, ainda que encontre guardada em parecer da PRR1, pois ensejaria a reabertura da instrução penal, com a aplicação da *mutatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP, vedada no segundo grau, conforme enunciado da Súmula 453 do STF. Maioria. ([HC 1033300-62.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia \(convocado\) em 30/10/2023.](#))

Penal. Art. 68 da Lei 9.605/1998. Notificação emitida por órgão de fiscalização ambiental. Natureza jurídica de ato administrativo.

O tipo penal previsto no art. 68 da Lei 9.605/1998 é embasado no ditame que prevê *deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental*. Por outro lado, as notificações emitidas pelo órgão de fiscalização ambiental possuem natureza jurídica de ato administrativo, não consubstanciando o descumprimento de um dever imposto por lei, em sentido estrito, ou contrato, razão

pela qual, não obstante a conduta ser plenamente reprovável, não é possível enquadrá-la no tipo penal previsto no art. 6º, da Lei 9.605/1998, sob pena de incorrer em interpretação extensiva *in malam partem*. Unânime. (Ap 1005373-30.2019.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado) em 30/10/2023.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Fraude. Saque em conta bancária. Danos materiais e morais. Ocorrência.

Embora a CEF alegue a ausência de culpa e atribua o evento à culpa exclusiva da vítima, os saques e compras debitados da conta fugiram ao perfil da cliente, pois ocorreram de forma recorrente e em vários terminais, assim, a instituição agiu de forma negligente ao permitir a ocorrência de tais transações, mesmo que, após vários dias, surge a percepção por parte da instituição, de possível fraude ao efetuar o bloqueio do cartão da cliente. Para afastar a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, não basta afirmar que não houve fraude em razão da utilização de cartão magnético e de senha, mas cumpriria à CEF demonstrar, que o cliente permitiu ou facilitou a utilização indevida do cartão bancário, o que não se verificou. A jurisprudência está consolidada no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme preceitua a Súmula 479 do STJ. Unânime. (Ap 1003044-06.2019.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Concurso público. Universidade Federal do Pará – UFPA. Requisito para investidura no cargo. Apresentação de diploma em curso de engenharia de telecomunicações. Formação diversa da prevista no edital. Formação distinta.

Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. Verifica-se que o edital do certame dispôs, no campo pertencente aos requisitos para investidura do cargo, apenas as graduações em música ou engenharia de áudio. Caso quisesse fazer pertinência a outras áreas ou subáreas afins, teria expressamente consignado, o que não o fez. Unânime. (Ap 1019463-74.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Décima Segunda Turma

Auto de infração. ANS. Operadora de plano de saúde. Infração administrativa. Resoluções normativas 124/2006 e 259/2011. Operadora que descumpre o dever de garantir o atendimento no mesmo município, ainda que por prestador não integrante da rede assistencial. Garantia de reembolso integral. Aplicação de multa. Art. 25, II, Lei 9.656/1998. Art. 78 da Resolução Normativa 124/2006. RN 259/2011. Parâmetros legais respeitados. Prestação de serviços médicos. Legalidade da autuação e da multa aplicada.

Nos termos da Resolução Normativa 259/2011 da ANS, em caso de indisponibilidade de prestador credenciado da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento, preferencialmente, no âmbito do mesmo município, ainda que por prestador não integrante da rede assistencial do plano de saúde. A jurisprudência da Suprema Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da competência normativa delegada à agência reguladora para dispor, observadas as balizas legais, sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos agentes privados que descumpram o arcabouço regulatório do setor. Unânime. (Ap 1013038-18.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023).

Décima Terceira Turma

Recuperação judicial. Lei 11.101/2005 Art 6º, incisos I, II, III e § 7º-B. Permissão de atos de constrição nas execuções fiscais. Penhora no rosto dos autos. Processo de recuperação judicial. Possibilidade. Cooperação jurisdicional. Art 69 do CPC. Controle pelo juízo da recuperação dos atos constritivos determinados pelo juízo da execução fiscal.

A Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, em seu art. 6º, incisos I, II, III e § 7º-B, permite a realização de atos de constrição no âmbito das execuções fiscais. Nesse sentido, o STJ firmou posicionamento segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Assim, é cabível a determinação da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, a ser apreciada pelo juízo da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional na forma do art. 69 do Código de Processo Civil. Unânime. ([AI 1026196-24.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.](#))

Execução fiscal. Penhora de ativos financeiros de pessoa jurídica. Possibilidade. Constrição anterior ao parcelamento. Manutenção da garantia do crédito tributário. Tema 1.012 STJ.

Os valores depositados em conta bancária de pessoa jurídica são penhoráveis, nos termos do art. 854, do CPC. Ademais, as constrições efetivadas na execução fiscal devem ser mantidas até a extinção da dívida, sendo indevido o desbloqueio de valores, em razão de posterior adesão a parcelamento. Nesse sentido, tem-se a tese jurídica vinculada ao Tema 1.012/STJ: *O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.* Dessa forma, as garantias já prestadas, em sede de execução fiscal, devem ser mantidas até a extinção da dívida, sendo indevido o desbloqueio de valores, em razão de adesão a parcelamento. Unânime. ([AI 1005330-58.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.](#))

Pedido de compensação indeferido administrativamente. Alegação em embargos à execução fiscal. Evolução jurisprudencial. Impossibilidade de homologação judicial. Pedido. Conjunto da postulação.

Prevalecia na jurisprudência o entendimento de que a compensação tributária poderia ser alegada como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Contudo, houve evolução jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estando pacificado, atualmente, que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada. Ademais, por força do que determina o art. 322, § 2º, do CPC/2015, o pedido deve ser interpretado com o conjunto da postulação. Restando provado nos autos que a apelante alega que o ato de indeferimento da compensação levado a efeito pela autoridade administrativa é arbitrário e sustentar sua revisão e correção pelo Poder Judiciário é incontestável a pretensão para que o débito seja efetivamente compensado no âmbito judicial. Desse modo, a pretensão de homologação judicial de compensação extrapola os limites de cognição a serem exercidos no bojo dos embargos à execução, os quais se prestam à defesa estrita contra a execução fiscal, de modo que o pedido de compensação deve ser pleiteado em ação própria para tal desiderato. Unânime. ([Ap 0009088-39.2011.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.](#))

Concurso público. Cirurgião-dentista. Remuneração prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade.

Caso em que o edital do concurso público fixou remuneração e jornada inicial para o cargo de cirurgião-dentista sem observância da Lei 3.999/1961. A jurisprudência do STF é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle, seja às variações de índices de correção editados pela União, seja aos pisos salariais profissionais. Unânime. (AI 1015981-81.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Veículo importado para uso próprio. Tema 643 da Repercussão Geral. Tema 695 do STJ. Incidência do imposto. Programa Inovar-auto. Não se aplica a importador pessoa física. Conformidade com a legislação e jurisprudência.

O STF, no julgamento do RE 723.651/PR, em sede de repercussão geral (Tema 643), decidiu que *incide o IPI na importação de produto industrializado para uso próprio de consumidor final pessoa física ou jurídica, ainda que não desempenhe atividade empresarial*. Em decorrência do efeito vinculante, o STJ revisou o entendimento anteriormente adotado no julgamento do REsp 1.396.488/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 695), consagrando a incidência de IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio. Nesse sentido, não há violação aos princípios da não cumulatividade, tampouco configurada a bitributação, de rigor o reconhecimento da incidência de IPI na importação do veículo em questão. Dessa forma, a redução de alíquota prevista no Decreto 7.819/2012, que criou o programa Inovar-auto, beneficia somente a pessoa jurídica importadora. Ademais, esse benefício fiscal não se aplica ao importador pessoa física. Assim, não viola os arts. 150, II, e 152 da Constituição Federal e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio/GATT sucedido pela OMC com a Rodada Uruguai aprovada pelo Decreto 1.355/1994. Unânime. (Ap 0041440-34.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br